


**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição Medida Provisória nº 594/12				
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 70%;"> Autor Deputado DIEGO ANDRADE </td> <td style="width: 30%;"> Nº do prontuário </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> ☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global </td> </tr> </table>		Autor Deputado DIEGO ANDRADE	Nº do prontuário	☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	
Autor Deputado DIEGO ANDRADE	Nº do prontuário				
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global					

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, renumerando-se os demais:

§ Nos bens previstos no inciso II, a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de **4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento bruto**, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 alterou o regime tributário incidente sobre a mineração brasileira. O Imposto Único sobre Minerais (IUM) foi extinto e a mineração passou a ser tributada de maneira similar a outras atividades industriais. Além disso, foi criado um encargo adicional, a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), cujo fato gerador é a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais. E, ainda, a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

A grande questão que envolve a mineração hoje, reside na busca pela justa compensação, aos estados e municípios produtores, da exploração de recursos minerais.

Nota-se, por exemplo, uma grande disparidade entre as atividades petrolíferas e minerais. Em 2011, enquanto os royalties e participações especiais referentes ao petróleo, cujos percentuais chegam a até 10% do faturamento bruto, somaram R\$ 25,8 bilhões, o valor arrecadado com a CFEM, que no caso dos minérios são de, no máximo, 3% do faturamento líquido, foi de apenas R\$ 1,54 bilhão. É importante ressaltar petróleo e minério são produtos primários não-renováveis e ambos tem um alto impacto ambiental.

É necessário que a legislação seja revista e adequada à realidade brasileira. Não há nada que justifique a disparidade existente entre a CFEM e os royalties do petróleo. Estados como Minas Gerais e Pará, que possuem atividades mineradoras intensas, são prejudicados anualmente por esta injustiça tributária.

De acordo com dados do Governo de Minas Gerais, a arrecadação estatal em relação ao minério de ferro teve uma redução expressiva nas últimas décadas. Em 1988, era de US\$ 1,30 por tonelada explorada. Hoje, equivale a apenas a US\$ 0,26 por tonelada de minério de ferro.

Com o aumento dos recursos oriundos da exploração mineral, os estados e municípios poderão ser compensados justamente e terão condições de financiar projetos de desenvolvimento sustentável de longo prazo, pois trata-se de uma riqueza finita.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
12/12/12	